



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para prever que estará sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso que, tendo cometido crime de feminicídio, estupro com resultado morte, estupro de vulnerável com resultado morte ou crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, ameace ou pratique violência contra a vítima sobrevivente, seus familiares, amigos ou testemunhas, ou apresente risco concreto de reiteração de conduta violenta.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 8º do art. 52 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 52**

.....

§ 8º Também estará sujeito ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do *caput* deste artigo, o preso que, tendo cometido crime de feminicídio, estupro com resultado morte, estupro de vulnerável com resultado morte ou crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, ameace ou pratique violência contra a vítima sobrevivente, seus familiares, amigos ou testemunhas, ou apresente risco concreto de reiteração de conduta violenta.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo aperfeiçoar a Lei de Execução Penal (LEP) para permitir que, nos crimes de extrema violência contra a vida e a dignidade sexual, haja a possibilidade de inclusão do preso provisório ou condenado no Regime Disciplinar Diferenciado — RDD.

O RDD já está previsto no art. 52 da LEP, sendo aplicável ao preso provisório ou condenado que pratique fato previsto como crime doloso capaz de ocasionar subversão da ordem ou disciplina interna, ao preso que apresente alto risco para a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade, e àquele sobre o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento com organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada. A legislação também já prevê duração máxima de até dois anos, cela individual e regras rigorosas de visitas, comunicação e banho de sol.

Os crimes de feminicídio, estupro com resultado morte e estupro de vulnerável com resultado morte revelam grau extremo de violência contra a vida, a dignidade sexual e a integridade das vítimas e a paz social. São condutas que, pela sua brutalidade e pelo fato de geralmente haver ligação forte entre agressor, vítima, familiares e comunidade de amigos próximos e vizinhos, podem gerar risco concreto à segurança pública, à integridade de familiares da vítima e à proteção de testemunhas.

A Lei nº 15.410, de 2026, passou a admitir RDD para preso que, tendo cometido crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, ameace ou pratique violência contra a vítima ou seus familiares. Dessa forma, a proposta segue a mesma lógica, com o fim de ampliar a proteção e a tutela social.

A medida fortalece a proteção da sociedade, assegura resposta institucional mais rigorosa a crimes de brutalidade extrema e contribui para impedir ameaças, intimidações e reiteração de violência, interrompendo um ciclo vicioso que geralmente leva a mais violência.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

Julgamos ser um avanço importante na nossa lei processual penal, para o qual solicitamos o apoio dos Nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES